



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15540.720129/2011-69
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.542 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NATURAL DA TERRA FARMÁCIA DE MANIULAÇÃO LTDA ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

**RECURSO ESPECIAL INADMISSIBILIDADE SITUAÇÕES FÁTICAS
DISTINTAS**

Para que seja admitido Recurso Especial há que ser demonstrada a semelhança das situações fáticas entre a decisão da qual se pretende recorrer e da decisão paradigmática e a divergência da interpretação da Lei tributária. Não se admite Recurso Especial quando os paradigmas apresentados tratam de situação fática distinta da situação analisada no acórdão recorrido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva – Relatora

articiparam da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial do Procurador, interposto contra o Acórdão nº 2401-02.981 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AS MESMAS CONTRIBUIÇÕES.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo a exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração das mesmas contribuições na GFIP.

Recurso Voluntário Provido.

Na origem, trata-se de Autos de Infração que têm por objeto contribuições previdenciárias a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social (DEBCAD nº 37.300.618-7) e a outras entidades e fundos (DEBCAD nº 37.300.619-5) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais e penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias (DEBCAD nº 37.300.616-0).

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 6, “a autuada não possui opção pelo Simples Nacional, conforme verificado no cadastro de Entes Federativos do SIMPLES NACIONAL, mas declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP que é optante do SIMPLES, recolhendo somente as contribuições descontadas de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, utilizando o recolhimento de GPS no código 2300, para o período”.

O contribuinte impugnou o lançamento aduzindo que o não enquadramento da empresa no SIMPLES nacional se deu por uma decisão administrativa equivocada, mas que o erro foi posteriormente retificado, reconhecendo o enquadramento da empresa no regime de forma retroativa, inclusive nas datas que foram abrangidas na autuação fiscal. Para tanto, trouxe aos autos documentos que comprovam as alegações (fls. 202 a 230).

A Delegacia Regional de Julgamento, por unanimidade, deu provimento à impugnação para excluir os créditos decorrentes das obrigações tributárias principais, mas manteve os créditos das obrigações acessórias por ausência de impugnação específica, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CANCELAMENTO DE ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES PELA MUNICIPALIDADE. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 22, INCISOS I, II E III DA LEI 8.212/91.

Cancelado o Ato Municipal que havia excluído a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, é improcedente a constituição de crédito para a Seguridade Social na forma arrecadatória ordinária da Lei 8.212/91, eis que cedido o lugar à exação na forma simplificada do referido regime de opção.

PRECLUSÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

A matéria não expressamente impugnada está sujeita à preclusão. Necessidade de estabilização do processo contencioso fiscal. Inteligência do Art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Segue, por oportuno, os fundamentos da decisão:

6. De fato, tal como descrito no relatório fiscal, a empresa foi excluída do SIMPLES Nacional, por meio de ato administrativo municipal, com efeitos retroativos a 01/07/2007, conforme processo 2.446/08, da prefeitura de Casemiro de Abreu - RJ.

...

*15. Pelo exposto, considerando que o presente lançamento corresponde às contribuições previdenciárias a que se refere a Lei nº 8.212/91 e que, no período por ele abrangido, a empresa autuada se encontrava devidamente enquadrada no SIMPLES Nacional, podendo, assim, deslocar sua forma de recolhimento para obedecer os dispositivos da Lei Complementar 123/06, de forma unificada, impõe-se o reconhecimento da improcedência do crédito em relação a este período, **para as obrigações tributárias principais.***

16. Em relação ao Crédito Tributário consubstanciado no AI DEBCAD 37.300.616-0, não houve impugnação específica, devendo o mesmo ser considerado devido de plano.

Inconformado com a manutenção do lançamento das obrigações acessórias, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ao qual, por unanimidade, foi dado provimento para declarar a improcedência do crédito, por entender a Turma que, sendo os lançamentos conexos, a declaração de improcedência das obrigações principais reflete nas obrigações acessórias.

Contra a decisão, a PGFN interpôs Recurso Especial de Divergência aduzindo que o aresto merece reforma, pois diverge do entendimento exarado no Acórdão nº 2302-001.163, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, em 27/07/2011, na medida em que o acórdão paradigma considera que as obrigações acessórias são independentes e autônomas:

(...)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAIS. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA.

O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à

penalidade pecuniária. Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Na análise da admissibilidade do recurso, o i. Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção, por meio do Despacho nº 2400-475/2014, deu seguimento ao recurso.

Intimado do despacho, o contribuinte apresentou contrarrazões que, em suma, reiteram os argumentos do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando inquirir acerca do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF cancelou o auto de infração de obrigação acessória em face da improcedência da obrigação principal.

Entendeu, em suma, que a obrigação acessória deve ter, necessariamente, o mesmo destino da obrigação principal. É o que se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“Por essa linha de entendimento, a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Diante disso, tendo sido declarados improcedentes os lançamentos relativos à exigência das contribuições, deve ter o mesmo destino a lavratura pela falta de declaração dos tributos na GFIP.”

Isso porque, houve uma equivocada exclusão da recorrida do SIMPLES, por um município onde nunca esta teve sede, assim estamos diante da inexistência de obrigação principal.

Já o acórdão trazido símile, **Acórdão nº 2302-01.163, trata de** manifestação de que em caso de **improcedência** de uma obrigação principal (há existência no campo fático e improcedência no campo jurídico) não levaria, necessariamente, à improcedência da obrigação acessória.

Entendo que aqui estamos diante de situações fáticas ensejadoras da aplicação das normas jurídicas absolutamente distintas e, nesse contexto, entendo que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, de modo que não se pode admitir o Recurso da União.

Assim, voto por não conhecer o recurso da União

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

